



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em medicamentos de uso veterinário, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, introduz alterações no Decreto-Lei nº 467, de 1969, que *“dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem, e dá outras providências”*; estabelecendo, entre outros conceitos, o de medicamento genérico de uso veterinário; determinando o emprego da denominação comum brasileira ou internacional nas embalagens, bulas, e outros materiais; e alterando o valor das multas aplicáveis aos infratores. Estabelecem-se, ainda, providências a cargo do Poder Público e outras condições necessárias à comercialização do medicamento genérico de uso veterinário.

Em sua Justificação, o Autor do projeto cita a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabeleceu os parâmetros relativos aos medicamentos genéricos de uso humano, trazendo benefícios à sociedade brasileira; menciona os problemas resultantes dos elevados preços que alcançam, no mercado nacional, os medicamentos de uso veterinário; e



manifesta sua esperança de que, com os genéricos, se incremente a concorrência entre fornecedores de produtos de uso veterinário, com amplos benefícios.

Conforme despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do PL nº 3.468, de 2004, quanto ao mérito, entendemos que a proposta ali contida vem ao encontro de justa reivindicação do setor pecuário, no sentido de que se autorize a fabricação e a comercialização de medicamentos genéricos de uso veterinário, de forma semelhante ao que já ocorre com aqueles de uso humano.

Com efeito, em duas oportunidades anteriores, esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já manifestou seu apoio a tais insumos genéricos, eis que duas proposições semelhantes foram aqui aprovadas:

- em 25 de abril de 2001, o PL nº 2.545, de 2000, também do Deputado Fernando Coruja, arquivado em 31 de janeiro de 2003, na forma do art. 105 do Regimento Interno;
- em 14 de abril de 2004, o PL nº 1.089, de 2003, do Deputado Benedito de Lira, enviado ao Senado Federal, para revisão, em 15 de dezembro de 2004.

Os medicamentos de uso veterinário têm um peso significativo nos custos de produção da atividade pecuária. A chegada ao



mercado dos produtos genéricos, com o nível de qualidade que se busca assegurar, terá efeito positivo. A concorrência entre fabricantes tende a provocar a redução dos preços dos produtos e, como afirma o nobre Autor da proposição, o setor rural será beneficiado, como também o consumidor final de produtos de origem animal e os milhões de brasileiros que criam animais domésticos.

Não há reparos a fazer no texto da proposição, exceto quanto à proposta de alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, que tem por finalidade atualizar o valor pecuniário das multas aplicáveis aos infratores. Esse valor achava-se, originalmente, vinculado ao salário mínimo, o que foi vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição de 1988. Ocorre, entretanto, que a referência à Unidade Fiscal de Referência, embora válida quando da apresentação do PL nº 2.545, de 2000, deixou de sê-lo no presente projeto de lei — resultante da reapresentação daquele, pelo próprio Autor —, em razão da extinção da UFIR, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 29, § 3º).

Com o propósito de equacionar esse problema, apresentamos emenda ao projeto de lei, em que os valores propostos para o art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, são transformados em moeda corrente. Procuramos manter, em números aproximados, a escala de valores proposta pelo Autor, com limites entre R\$ 80,00 e R\$ 1.600.000,00.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.468, de 2004, com **uma emenda**, deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOACIR MICHELETTO
Relator



2005_3948_Moacir Micheletto_067



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2004

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em medicamentos de uso veterinário, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do projeto (parte relativa à alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969) a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 6º

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à gravidade da infração e poderá variar entre R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil reais), sendo dobrado em caso de reincidência.” **(NR)**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator